SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523351 - RJ (2023/0438900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
		MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		JULIA GUIMARAES OLIVAL - RJ231718
AGRAVADO	:	FLAVIA HADDAD NAKHOUL CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
		GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

EMENTA

PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DOS DANOS MATERIAIS.

1. Agravo interno interposto em recurso especial oriundo de ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta pela recorrente para cessar o uso indevido de estampas e a prática de atos de concorrência desleal.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em infrações a direitos autorais, propriedade industrial e atos de concorrência desleal, os danos morais ocorrem *in re ipsa*, garantindo-se ao titular o direito à indenização independentemente da prova de prejuízo, inclusive quando se trate de pessoa jurídica.

3. A pretensão de condenações materiais autônomas e cumulativas por cada ilícito, com fundamento nos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, encontra óbice na Súmula n. 284/STF por insuficiência de comando normativo que ampare a tese recursal e Súmula n. 211/STJ pela ausência de prequestionamento específico na origem.

Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57925485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ec3b78d-7097-4475-8ddb-0157f01b74c6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57925485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ec3b78d-7097-4475-8ddb-0157f01b74c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523351 - RJ (2023/0438900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
		MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		JULIA GUIMARAES OLIVAL - RJ231718
AGRAVADO	:	FLAVIA HADDAD NAKHOUL CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
		GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

EMENTA

PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DOS DANOS MATERIAIS.
1. Agravo interno interposto em recurso especial oriundo de ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta pela recorrente para cessar o uso indevido de estampas e a prática de atos de concorrência desleal.
2. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em infrações a direitos autorais, propriedade industrial e atos de concorrência desleal, os danos morais ocorrem *in re ipsa*, garantindo-se ao titular o direito à indenização independentemente da prova de prejuízo, inclusive quando se trate de pessoa jurídica.
3. A pretensão de condenações materiais autônomas e cumulativas por cada ilícito, com fundamento nos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, encontra óbice na Súmula n. 284/STF por insuficiência de comando normativo que ampare a tese recursal e Súmula n. 211/STJ pela ausência de prequestionamento específico na origem.
Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRUPO DE MODA SOMA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.208-1.213).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 873):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO DE ESTAMPAS EXCLUSIVAS DA AUTORA PELA RÉ, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E COM FINS COMERCIAIS. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E DA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL NO ÂMBITO DO MERCADO DA MODA FEMININA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
>
> 1. Legitimidade ativa da Demandante vez que foi devidamente comprovada a aquisição dos direitos de propriedade intelectual sobre as estampas em questão. Criação artística produzida por designers contratados. Cessão contratual de todos e quaisquer direitos patrimoniais e autorais sobre as obras criadas em decorrência de atribuições trabalhistas.
>
> 2. Estampas da titularidade da Autora que se inserem na hipótese contida no inciso VIII do artigo 7º, da Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais; cabendo a proteção nos seus termos.
>
> 3. Inegável semelhança entre as peças da Autora e as reproduzidas pela Ré, claramente detectada por simples comparação. Existência de contrafação e consequente violação de direitos autorais, vez que ausente a devida autorização. Configuração de prática de concorrência desleal em razão da confusão provocada em potenciais consumidores, quanto à exclusividade dos desenhos em questão. Danos materiais a serem mensurados em sede de liquidação, por arbitramento.
>
> 4. Inocorrência de ofensa a direitos extrapatrimoniais. Ausência de comprovação de que o ato ilícito tenha afetado a honra objetiva da Autora, na condição de pessoa jurídica. In casu, não há que se falar em dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a demonstração de ofensa à imagem da empresa, ao respeito público, bem como o abalo de crédito e a diminuição de clientela. Precedentes do STJ e do TJRJ. Manutenção da r. sentença que se impõe.
>
> 5. Desprovimento dos recursos interpostos pelas partes.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.000-1.005).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática agravada incorreu em premissas equivocadas ao aplicar a Súmula n. 211/STJ e a Súmula n. 284/STF, devendo ser reformada para que se analise o mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

Aduz, ainda, quanto à matéria do prequestionamento, que houve efetivo enfrentamento, ainda que implícito, das matérias relativas aos arts. 102 e 103 da Lei n. 9.610/1998 e aos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, razão pela qual não incide a Súmula n. 211/STJ.

Defende que o acórdão recorrido examinou substancialmente tanto a configuração de dano moral *in re ipsa* por violação de direitos autorais e prática de concorrência desleal, quanto a cumulatividade e independência das indenizações materiais e morais para cada ilícito reconhecido.

Sustenta, outrossim, a força normativa dos arts. 102 e 103 da Lei n. 9.610/1998 para amparar a configuração de danos morais presumidos em casos de violação de direitos autorais, afirmando que a reparação moral independe de prova específica do prejuízo, por decorrer automaticamente do ilícito.

Argumenta que a exigência de comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, tal como decidido pelo Tribunal de origem, conduz a resultado incompatível com a máxima efetividade da tutela autoral. Afirma que o acórdão estadual se apoiou em premissas próprias da doutrina civilista tradicional, mas, nos casos de violação de direitos autorais, o dano moral é decorrente do próprio ato ilícito, portanto presumido.

Aponta violação dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, afirmando que a indenização por danos materiais foi tratada de forma unificada, quando, à luz desses dispositivos, deveria ser distinguida e cumulada para cada ilícito autônomo: violação autoral e concorrência desleal.

Informa que "tais institutos são regidos por regramentos jurídicos distintos, notadamente, a Lei nº 9.610/98 e a Lei nº 9.279/96, assim como as respectivas indenizações, previstas, respectivamente, nos arts. 102 e 103 e nos arts. 209 e 210, o que impõe sua aplicação de forma independente e cumulativa, sob pena de esvaziamento de sua eficácia normativa." (fl. 1.232).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.567).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece prosperar em parte.

O recurso especial tem origem em ação proposta pela recorrente visando cessar o uso indevido de estampas e atos de concorrência desleal, com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

O núcleo da controvérsia, conforme o recurso especial, está em definir se, ao reconhecer a violação de direitos autorais e a prática de concorrência desleal, são devidos danos morais presumidos (*in re ipsa*) à pessoa jurídica titular das estampas. Além disso, averiguar se a indenização por danos materiais deve ser autônoma e cumulativa para cada ilícito identificado: violação de direitos autorais e concorrência desleal.

Em relação à alegação de desrespeito aos arts. 102 e 103 da Lei n. 9.610/1998, o Tribunal de origem afirmou que a recorrente "deixou de produzir qualquer prova de que os atos da Ré tenham efetivamente maculado a sua honra objetiva, sendo desarrazoada a pretensão de se reconhecer dano moral *in re ipsa* na hipótese dos autos" (fl. 885). Em seguida, detalha a fundamentação ao afirmar que (fl. 887):

> Além disso, depreende-se do artigo 102 da Lei 9.610/1986 que a fixação de indenização em favor do titular do direito é uma faculdade; e não uma regra a ser aplicada sem qualquer apreciação do contexto em que está inserido o suposto ato ilícito.
>
> Sendo assim, não há outra solução senão ratificar a improcedência proferida pela r. sentença, por inexistência do direito da Autora à compensação por danos morais.

Entretanto, conforme a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, "em relação tanto aos danos materiais quanto aos morais decorrentes de infração a direitos de propriedade industrial e de atos de concorrência desleal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tais categorias de atos ilícitos ocorrem *in re ipsa*, devendo-se garantir ao prejudicado o direito de ser indenizado, independentemente da prova de efetivo prejuízo" (REsp n. 2.196.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATO ILÍCITO, VALORAÇÃO DA PROVA E TEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de violação aos arts. 485, VI, do CPC, 186 do CC e 371 do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais fundada em direitos marcários

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

e autorais, proposta em razão da divulgação de evento associado ao "Mundo Bita".
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão padeceu de falta de fundamentação, por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se há ilegitimidade passiva, com extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se não houve ato ilícito, à luz do art. 186 do CC; (v) saber se houve valoração inadequada das provas, em afronta ao art. 371 do CPC; e (vi) saber se o recurso especial é tempestivo pela indisponibilidade do sistema, conforme a Resolução n. 551/2011 do TJSP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais e os embargos de declaração buscaram rediscutir o mérito; por analogia, incide a Súmula n. 284 do STF.
7. A decisão está devidamente motivada e alinhada à jurisprudência desta Corte; a pretensão demanda reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e, quanto à conformidade jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.
8. A legitimidade passiva foi reconhecida com base em fatos provados (promoção, divulgação e local do evento), sendo inviável a revisão em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.
9. O ato ilícito ficou caracterizado pela promoção e divulgação não autorizadas, com dano moral in re ipsa em violação marcária; afastar tal conclusão exigiria revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ e confirmado pela Súmula n. 83 do STJ.
10. A valoração da prova foi devidamente motivada, e a insurgência pretende apenas nova apreciação do acervo probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.
11. A tese de tempestividade fundada na indisponibilidade do sistema carece de prequestionamento; por analogia, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo em recurso especial desprovido.
(...)
(AREsp n. 2.554.311/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILMAGEM. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO INAUTORIZADO. DANO

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

MORAL IN RE IPSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIEMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 373, I, E 1.022 DO CPC, 186 E 927 DO CC, 7°, VI, E 24, I E II, DA LEI N. 9.680/1998. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Filmagem protegida pelos direitos autorias cujo uso indevido que caracteriza dano moral in re ipsa - aplicação analógica da Súmula n. 403 do STJ.

3. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.551/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, inocorrente a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, ao negar provimento ao recurso de apelação dos insurgentes, confirmou haver de identidade entre o produto fabricado pela autora e o comercializado pelos réus, ora agravantes, e concluiu pela existência de contrafação e concorrência desleal.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda incursão no acervo probatório dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. De acordo com orientação deste Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação (dano moral in re ipsa), dispensando a prova de efetivo prejuízo" (AgInt no REsp 1537883/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 04/09/2019). Precedentes.

4. A atual jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, embora o art. 56, § 1º, da Lei 9.279/96

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

preveja a possibilidade de se alegar, em matéria de defesa, a nulidade da patente, a melhor interpretação a ser dada ao aludido dispositivo legal é no sentido de que essa alegação deve se dar em ação autônoma a ser ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.332.417/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMITAÇÃO DA MARCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO PRESUMIDO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A violação do direito de marca enseja o pagamento de indenização, independentemente de comprovação do dano. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.707.694/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMA DE STREAMING POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e 211 do STJ, na ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e na prejudicialidade do dissídio pela alínea c em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais de autor em razão da disponibilização de músicas sem atribuição de autoria. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para vincular o nome do autor em 9 obras e condenar ao pagamento de danos morais de R$ 18.000,00, fixando honorários em 10% e distribuindo os ônus sucumbenciais em 70% para a ré e 30% para o autor.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998 afasta a

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

responsabilidade da plataforma pela indicação de créditos; (iii) saber se o art. 24, II, da Lei n. 9.610/1998 impede a responsabilização da plataforma; (iv) saber se estão ausentes os requisitos dos arts. 186, 403 e 927, caput, do CC; (v) saber se há ilegitimidade passiva à luz do art. 17 do CPC; (vi) saber se há enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do CC; (vii) saber se o quantum indenizatório viola o art. 944 do CC; (viii) saber se houve desrespeito ao art. 926 do CPC quanto à uniformidade e coerência jurisprudencial; e (ix) saber se há dissídio quanto à aplicação dos arts. 19, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e a fundamentação é suficiente, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

7. A responsabilidade da plataforma decorre da exploração econômica por streaming e da obrigação de conferir crédito autoral; a revisão das premissas fáticas e técnicas encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dano moral pela ausência de créditos autorais é in re ipsa, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada à vista da disponibilização e do proveito econômico, e a sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A tese de enriquecimento sem causa não se sustenta, pois ações similares não afastam a responsabilidade própria da plataforma; a revisão demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

11. O quantum indenizatório foi mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade, gravidade da ofensa e caráter pedagógico; a revisão só é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

12. A alegada falta de uniformidade do art. 926 do CPC não autoriza revisão, pois a fixação do quantum observou parâmetros e precedentes locais, e sua reanálise exigiria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

13. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o tema está obstado pela Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando sua apreciação pela alínea c no mesmo tópico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 3.064.192/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESENHO INDUSTRIAL. USO INDEVIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

> SÚMULA N. 284 DO STF. DANO MORAL. IN RE IPSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.
> 2. O dano moral por uso indevido de desenho industrial previamente registrado é aferível in re ipsa, ou seja, decorre da mera comprovação da conduta, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Quanto às demais teses recursais, consoante aludido na decisão agravada, em relação à alegação de transgressão dos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996 e à tese recursal de que o Tribunal *a quo* deveria reconhecer condenações separadas pelos danos materiais decorrentes de cada ilícito, o Tribunal estadual concluiu que é devida a aferição dos danos materiais, em liquidação de sentença, por arbitramento, considerando os fins comerciais envolvidos se pronunciou da seguinte forma (fl. 883):

> E, nessa condição, não há como afastar a tipificação de atos de concorrência desleal, ante confusão provocada em potenciais consumidores do mercado da moda feminina, quanto à exclusividade das estampas da marca FARM.

Observa-se que o TJRJ condenou a recorrida em danos materiais pela configuração de contrafação, violação de direitos autorais e concorrência desleal, de modo que o valor da indenização deve ser aferido, por arbitramento, em liquidação de sentença.

Em atenção a esse tema, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois os arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996 não possuem comando normativo aptos a acolher a tese recursal sobre a necessidade em separar qual valor de dano material deverá ser vinculado a cada ilícito.

Ademais, o Tribunal local determinou que o *quantum debeatur* será verificado na liquidação por arbitramento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

> 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)
>
> 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)
>
> 2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.
> (AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido, cito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
> 3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.
> (AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para reconhecer a configuração de dano moral presumido e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para arbitramento do valor indenizatório.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57330049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 59a09e70-49c3-4360-9f9d-38e84ab549bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.523.351 / RJ

Número Registro: 2023/0438900-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01057277620198190001 10572776201981900 01 202324508848

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS	: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
	SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
	MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
	CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
	JULIA GUIMARAES OLIVAL - RJ231718
AGRAVADO	: FLAVIA HADDAD NAKHOUL CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
	GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS	: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
	SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
	MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
	CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
	JULIA GUIMARAES OLIVAL - RJ231718
AGRAVADO	: FLAVIA HADDAD NAKHOUL CONFECCOES LTDA

Documento eletrônico VDA57899160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: 74b22cd6-3ea3-4b8d-915e-e2baa2952d9e

ADVOGADOS : JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: 74b22cd6-3ea3-4b8d-915e-e2baa2952d9e